

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.262, DE 2001

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, em Túnis, em 19 de julho de 2001, que foi acordado "considerando o interesse em fortalecer as relações de amizade existentes e o desejo de facilitar a entrada de nacionais de um dos países no território do outro".

Estruturado em 19 artigos, o Acordo estabelece:

1. Estarão isentos de vistos para entrar, transitar e permanecer no território da outra Parte Contratante nacionais da República Federativa do Brasil e da República da Tunísia, portadores de passaportes nacionais válidos, para fins de turismo ou negócios, por um período de até noventa dias, renovável desde que a permanência total não exceda a cento e oitenta dias por ano.
2. Os portadores de passaportes nacionais válidos de ambas as Partes Contratantes, mencionados no art. 1, poderão entrar, atravessar em trânsito e sair do território da outra Parte Contratante em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.
3. A isenção do visto não desobriga da obrigação de cumprir as leis e regulamentos vigentes no território receptor, relativos à entrada, permanência e saída de estrangeiros de seu território.
4. As Partes comprometem-se a readmitir seus nacionais nos territórios de seus respectivos Estados sem formalidade ou cobrança de despesas adicionais.
5. O Acordo não limita o direito de ambas as Partes de negar a entrada ou reduzir o tempo de permanência de nacionais da outra Parte considerados indesejáveis.
6. Quaisquer mudanças nas respectivas leis e regulamentos sobre o regime de entrada, permanência e saída dos cidadãos estrangeiros deverão ser informadas por via diplomática, mutuamente, com a brevidade possível.

7. A aplicação do Acordo poderá ser suspensa temporariamente, no todo ou em parte, por motivos de segurança, ordem ou saúde públicas, mediante notificação, com a mais breve antecipação possível, por canais diplomáticos.
8. Os Contratantes acordaram intercambiar, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos, no máximo trinta dias após a data da assinatura do Acordo, bem como, em caso de modificação, dos novos passaportes, acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e uso, com a antecedência mínima de trinta dias antes de sua entrada em vigor.
9. O Acordo será válido por tempo indeterminado e entrará em vigor na data da segunda nota diplomática em que uma Parte Contratante informa a outra do cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias para sua entrada em vigor; poderá ser modificado pela mútua vontade das Partes, entrando em vigor, da mesma forma, as respectivas emendas; e poderá ser denunciado por meio de nota diplomática, com efeito trinta dias após o recebimento da notificação pela outra Parte.

O Acordo foi feito em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e francês, sendo os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em sua versão francesa.

Na Exposição de Motivos Nº 00240/MRE, de 04 de agosto de 2001, o Ministro das Relações Exteriores acentua o incremento do fluxo de visitantes, o fortalecimento dos laços de amizade e o intercâmbio cultural como vantagens da dispensa de vistos de turista, e a possibilidade de intensificação do comércio bilateral e identificação de oportunidades de empreendimentos conjuntos voltados para terceiros, como benefícios da eliminação da exigência de obtenção de visto de negócios.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Já o art. 49, I, atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Por sua vez, o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados indica entre os campos temáticos ou áreas de atividades da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no inciso XI, letra "c", os tratados, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado para regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República, segundo o art. 109, II, do mesmo estatuto.

No mérito, o Acordo é coerente com os fundamentos da República Federativa do Brasil, enunciados no art. 1º da Constituição Federal,

e adequado aos princípios que regem suas relações internacionais, segundo o disposto no art. 4º da Lei Maior, não havendo o que objetar contra sua forma, objetivos e fundamentos.

Pelo exposto, voto pela aprovação do texto do Acordo sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, em Túnis, em 19 de julho de 2001, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2002
(MENSAGEM Nº 1.262, DE 2001)**

Aprova o texto do Acordo sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federativa da Tunísia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, em Túnis, em 19 de julho de 2001.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º . Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator